



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 23 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.662

Recurso nº - 35.229 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente - ANTENOR MENDES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias que, no processo principal, não forem consideradas lucros distribuídos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Segue a regra prescrita no art. 705, e seu § 8º do RIR/80 a atualização monetária dos débitos fiscais relativos aos exercícios anteriores ao de 1980.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTENOR MENDES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto, nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, as importâncias de Cr\$ 79.000,00, Cr\$ 250.150,00 e Cr\$ 419.852,00, respectivamente, e determinar que a atualização dos débitos fiscais se faça de acordo com a regra do art. 705 e seu § 8º, do RIR/80.

Sala das Sessões, (DF), em 23 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIROLO BERNANDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

V.V.

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/002.742/80

RECURSO N.º: - 35.229

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.662

RECORRENTE: - ANTENOR MENDES

R E L A T Ó R I O

ANTENOR MENDES, domiciliado em João Pessoa, Paraíba, inscrito no CPF sob nº 001 0853 454-68, minifesta recurso, com guarda de prazo, a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve a exigência fiscal especificada às fls. 79.

O crédito tributário originou-se de omissão de receitas de KARLA TECIDOS LTDA., apurada com base em depósitos bancários efetuados na conta dos sócios da empresa e cujas origens resultaram improvas. Verificou o autuante que, destes depósitos, Cr\$. 1.917.360,00 (fls. 3 e 24) não tinham correspondência financeira, lançando o imposto com base no art. 34, "a" do RIR/75.

Em sua impugnação, diz o autuado que 1) depósitos bancários não podem ser tidos como geradores de tributo, 2) o auto condena a impugnante com base em presunções, 3) é comum, no caso de possuir alguém, mais de uma conta bancária, haver transferência de recursos entre elas, além de empréstimos depositados para obter melhores saldos, 4) a jurisprudência do Conselho desaprova o entendimento fiscal, 5) a firma KARLA TECIDOS LTDA., em sua impugnação, provou a inexistência de omissão de receitas.

A autoridade julgadora manteve o lançamento de ofi

97

cio, considerando que a decisão proferida no processo da pessoa jurídica deu como procedente a ação fiscal, para considerar como omitidas na pessoa jurídica as importâncias depositadas nas contas bancárias dos sócios e que não fora comprovada a movimentação recíproca de depósitos bancários alegada. Afirmou também o julgador singular não ser verdadeira a afirmação feita pelo interessado de não ter rendimentos apenas nas cédulas C e E, pois as cópias das declarações arquivadas comprovam que há rendimentos de outras cédulas, presumindo-se que o autuado possui, nos períodos em questão, outras disponibilidades financeiras.

Na peça recursal, assevera o autuado que, apesar de o julgador singular reconhecer que o contribuinte possuía rendimentos de outras fontes, reputa como receitas desviadas da pessoa jurídica os depósitos efetuados; nega que tenha recebido lucros da pessoa jurídica, que não o decorrente de aumento de capital, para desclassificar a tributação com base no art. 34, "a", do RIR/75; o critério de apuração é absurdo, por esquecer que a conta bancária tem ingressos e retiradas que, por sua vez, voltam a ser depositadas em outras contas, sendo o critério de determinar a disponibilidade diária, com a tributação do saldo maior, o mais justo. Junta documentação comprobatória do Movimento entre Contas, do Movimento Interno de Contas no Banco Real", demonstrativa de estorno de valores, de empréstimos recebidos, de depósitos decorrentes de mandato e alude, ainda, a recebimento de venda de "ponto comercial" de extinta empresa de que fizera parte. Finalmente, impugna com base no art. 705, § 8º, do RIR/80, o termo inicial da correção monetária adotado nos autos.

A Câmara converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização se pronunciasse sobre as provas produzidas na fase recursal pelas pessoas físicas.

A fiscalização emitiu parecer às fls. lidas na íntegra para conhecimento do Plenário.

É o relatório.

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art.34, alínea "a", do RIR/75, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44, do C.T.N.

As demais razões expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do Recurso 83 077, de KARLA TECIDOS LTDA., notadamente a matéria de prova minuciosamente examinada na oportunidade e ao voto, que procedeu ao Acórdão nº 101-72.623, ora me reporto.

Naquele julgado, houve por bem a Câmara prover parcialmente o recurso da pessoa jurídica, para excluir da exigência tributária o valor de diversos depósitos efetuados que, nos processos das pessoas físicas devem ser considerados por metade já que também por meação de valores haviam sido incluídos na declaração de cada uma.

Os valores excluídos foram os seguintes:

- a) No ano civil de 1976, base do Exercício de 1977:
50.000,00, Cr\$ 80.000,00, Cr\$ 80.500,00 e Cr\$..
19.500,00, totalizando Cr\$ 150.000,00. Meação:
79.000,00;

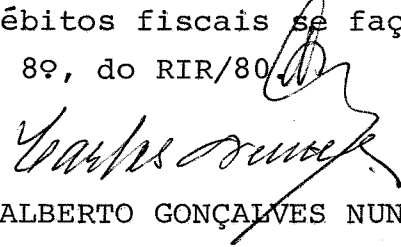
dh

- b) No ano civil de 1977, base do Exercício de 1978:
Cr\$ 300,00, Cr\$ 40.000,00, Cr\$ 15.000,00, Cr\$.
30.000,00, Cr\$ 160.000,00, Cr\$ 50.000,00, Cr\$.
30.000,00, Cr\$ 10.000,00, Cr\$ 15.000,00, Cr\$.
50.000,00, e Cr\$ 100.000,00, totalizando Cr\$..
500.300,00. Meação 250.150,00;
- c) No ano civil de 1978, base do Exercício de 1979:
Cr\$ 150.000,00, Cr\$ 97.000,00 e Cr\$ 592.705,30, to
talizando Cr\$ 839.705,00. Meação Cr\$ 419.852,00.

Na correção dos débitos fiscais referentes a exercícios anteriores ao de 1980, deve-se seguir a regra estabelecida pela Lei 4.862/65, art. 15, § 2º, uma vez que os novos critérios de atualização monetária adotadas pelo Decreto-lei 1.704, de 23 de outubro de 1979, são aplicáveis a partir de 01/01/80 (Decreto—lei cit. art. 5º, §).

Desta forma, na correção monetária dos débitos fiscais apurados no presente processo devem ser adotados como termos iniciais os dias 1/1/78, 1/1/79 e 1/1/80, respectivamente, para os exercícios de 1977, 1978 e de 1979, em conformidade com a regra inserta no art. 705 e seu § 8º do RIR/80, como pretende a recorrente. Trata-se de lançamento de ofício que remonta à data do fato gerador e visa tributar valores omitidos na declaração de rendimentos pretéritos.

Nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto, nos exercícios de 1977, 1978 e de 1979, as importâncias de Cr\$ 79.000,00, Cr\$ 250.150,00 e de Cr\$ 419.852,00, respectivamente, e determinar que a atualização dos débitos fiscais se faça de acordo com a regra do art. 705 e seu § 8º, do RIR/80.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR